

RETENÇÃO DE 25%, QUE AFIRMA SER ABUSIVO, SOB O ARGUMENTO DE QUE...o Suplte jamais ficou devendo à Suplta qualquer valor por qualquer serviço por ela prestado, muito menos daqueles que elenca para chegar à importância de R\$ 26.300,00, e, ainda que houvesse o débito, não poderia ela, arbitrariamente, se apossar daquele valor. (ITEM 29 DA PETIÇÃO INICIAL). EM SENDO ASSIM, SE A SENTENÇA LHE OBRIGOU A RESTITUIR 10%, CONSEQUENTEMENTE LHE ASSEGURANDO O DIREITO DE PERMANECER COM OS 15% RESTANTES A TÍTULO DE HONORÁRIOS NA AÇÃO CONTRA A AMIL, É JUSTO E LEGAL QUE A ADVOGADA RECEBA OS HONORÁRIOS PELOS OUTROS SEIS SERVIÇOS COMPROVADAMENTE PRESTADOS E QUE O AUTOR NÃO DEMONSTROU TER QUITADO, VALE DIZER, QUE RECEBA PELOS SERVIÇOS ELENCADOS ÀS FLS. 21, E APENAS SOBRE ELES, OS QUAIS ORA SE ARBITRA TAMBÉM EM 15%, A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA, REFORMANDO A SENTENÇA, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO, CONDENANDO O AUTOR/RECONVINDO A PAGAR, A TÍTULO DE HONORÁRIOS, O PERCENTUAL DE 15% PELOS SEIS SERVIÇOS LISTADOS NA PETIÇÃO DE FLS. 21, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS IGUALMENTE RATEADAS QUANTO AOS HONORÁRIOS, CADA PARTE DEVERÁ PAGAR AO ADVOGADO DO EX ADVERSO O PERCENTUAL DE DEZ DO TOTAL DO QUE VIER A SER APURADO NA LIQUIDAÇÃO DO PEDIDO RECONVENCIONAL. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso da ré/reconvinte, para reformar a sentença e julgara procedente em parte o pedido reconvenicional, nos termos do voto do Des. Relator. Sustentação oferecida em prol do apelante pelo Dr. João Carlos Sarmento de Moraes. Presente, pelo apelado, o Dr. Edson Assis.

032. APELAÇÃO 0490625-27.2011.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 37 VARA CÍVEL Ação: 0490625-27.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00542342 - APELANTE: ATENDE CELL TELEFONIA CELULAR LTDA ME ADVOGADO: FAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA OAB/RJ-141285 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO OAB/RJ-074802 ADVOGADO: JOÃO AUGUSTO BASILIO OAB/RJ-073385 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: Apelante: ATENDE CELL TELEFONIA CELULAR LTDA ME Apelado: CLARO S/A RELATOR: DESEMBARGADOR FERDINALDO NASCIMENTO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL EM TELEFONIA. REVENDEDORES AUTORIZADA CLARO S/A. Alegação de que a ré estaria descumprindo o contrato, reduzindo unilateralmente a margem mercantil e as comissões previstas contratualmente. Sentença improcedente. Apelo do demandante. Preliminar de nulidade. Rejeição. Quanto a preliminar de nulidade da sentença e reabertura da instrução, falece razão ao apelante, eis que as provas dos autos foram produzidas por ambas as partes em igualdade de condições, no momento processual oportuno, respeitados os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal (art. 5º, LIV, LV da CRFB), sendo certo que a prova pericial desfavorável ao autor, por si só, não constitui circunstância capaz de invalidá-la. A perícia técnica foi realizada por profissional habilitado e de confiança do juízo, inexistindo, portanto, qualquer elemento objetivo capaz de macular as conclusões contidas no laudo pericial. No mérito, igualmente, nada a retocar. Falta de prova quanto ao fato constitutivo do direito invocado. Descumprimento do disposto no art. 373, I, do NCPC, correspondente ao art. 333, I, do CPC revogado, pelo autor. Não há que se falar em rescisão unilateral, enriquecimento sem causa, tampouco em cometimento de ato ilícito pela ré em desfavor da autora (arts. 186, 187, 927, CCB), pois é certo que a demandada agiu no exercício regular de um direito contratualmente estabelecido (art. 188, I, do CCB) o que afasta a pretendida responsabilização. Termo de Adesão juntado a fls. 178, onde havia expressa menção à política de preços diferenciada em períodos promocionais, além de uma cartilha e de memorandos internos, que especificavam os valores praticados. Sentença de improcedência que se mantém. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente, pela apelada, a Dra Daniela Gross.

033. APELAÇÃO 0055536-08.2016.8.19.0203 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 6 VARA CÍVEL Ação: 0055536-08.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00550620 - APELANTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS MATOS ADVOGADO: MAURO ANTONIO DA SILVA OAB/RJ-147473 APELADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA ADVOGADO: ANA CAROLINA REMÍGIO DE OLIVEIRA OAB/MG-086844 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RITO ORDINÁRIO. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. Compra de aparelho telefônico móvel. Defeito apresentado no produto oito dias depois. Demanda objetivando a troca do aparelho e danos morais no importe de trinta mil reais. Sentença parcialmente procedente. Quantum moral fixado em R\$ 1.000,00. Apelo do autor objetivando a majoração da verba indenizatória e dos honorários advocatícios. Manutenção do decisum. Os fatos narrados nos autos, não dão ensejo a uma indenização mais robusta. Verba fixada com equidade, respeitadas a razoabilidade e proporcionalidade, as condições do ofendido, a duração do dano, a sua repercussão, as condições econômicas do ofensor, dentre outros fatores. Não ocorrência de um fato mais gravoso a dar ensejo a pretendida majoração da verba moral. Demanda de baixa complexidade. Honorários fixados ante o Juízo de equidade do nobre sentenciante. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

034. APELAÇÃO 0153088-02.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 39 VARA CÍVEL Ação: 0153088-02.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00463312 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: DANIELA ALVES POPULO DE CARVALHO LEAL OAB/RJ-115869 APELADO: LENITA ANDRADE CAVALCANTE ADVOGADO: RENATO ROSSETO PAIXÃO OAB/RJ-106815 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LIGHT. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. CONSUMO EXCESSIVO. COBRANÇA ILEGAL. EXCESSIVA. Sentença de parcial procedência para determinar que a ré refature as contas de consumo referentes aos meses de janeiro a abril de 2013. Contas impugnadas pela Autora revelam, pela análise do histórico de consumo, efetivo e significativo aumento em relação à média do imóvel. Apelante que renunciou à produção da prova técnica que poderia atestar o regular funcionamento do relógio medidor, deixando de se desincumbir adequadamente do ônus de que tratam os artigos 14, parágrafo 3º, do CDC e 373, II, do CPC. Dano Moral não configurado. Honorários advocatícios fixados em 10% da causa que se mostram excessivos, devendo ser reduzidos, com base no artigo 85, § 2º do CPC. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

035. APELAÇÃO 0022151-63.2016.8.19.0205 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0022151-63.2016.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00499479 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELANTE: F AB ZONA OESTE S A ADVOGADO: ALDRIN DE AGUIAR OAB/RJ-097554 APELANTE: NATANAEL ROSA PEREIRA (REC.ADESIVO) ADVOGADO: CELSO CORDEIRO JUNIOR OAB/RJ-163898 ADVOGADO: PRISCILA GIL ALVES OAB/RJ-170464 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Relação de consumo.